

Vanderlei Taverna*

Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

A advocacia é uma das profissões que mais se preocupam com a ética, que nada mais é do que, conforme nos ensina José Renato Nalini (1997), "a parte da moral disciplinadora da moralidade dos atos humanos".

Nesse sentido, seguindo a orientação de Ruy de Azevedo Sodré (1967), "a ética profissional do advogado consiste, portanto, na persistente aspiração de amoldar sua conduta, sua vida, aos princípios básicos dos valores culturais de sua missão e seus fins, em todas as esferas de suas atividades".

Assim é que, no ano de 1994, foi promulgada a Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB, e cujas linhas norteadoras são o culto dos princípios éticos e o domínio da ciência jurídica.

Todavia, essa lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 1.127-8), a qual foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em face de questões relacionadas à imunidade do advogado, circunstâncias em que podem ser cumpridos mandados de busca e apreensão a escritórios de advocacia, situações relativas a eventuais prisões de membros da advocacia, sustentação oral de advogados etc., conforme será relatado pormenorizadamente a seguir. Tal ação foi votada definitivamente em junho de 2006 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).

Da atividade de advocacia

A atividade da advocacia e sua regulamentação, ou seja, sua adequação à ordem constitucional estabelecida na Constituição Federal (CF) de 1988 ocorreu

^{*} Mestrando em Filosofia pela Pontificia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Direito Internacional Privado pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) e em Direito Societário pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Instrutor do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PR). Professor do UNICURITIBA. Advogado.

com o advento da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Não devemos esquecer que na Carta Magna, especialmente no artigo 133, o constituinte considerou a advocacia uma atividade essencial e indispensável à administração da Justiça.

Sob o aspecto geral, pode-se dizer que as disposições pretéritas foram mantidas e que novas disposições surgiram. Na ótica de Marco Aurélio Marin (2004), tal situação fica bastante clara:

[...] podemos afirmar, categoricamente, que temos, hoje, diplomas legais em conformidade com a Constituição da República de 1988 regulamentando tanto a atividade de advogado e seus direitos e deveres decorrentes como a postura ética desse profissional.

Dessa maneira, torna-se necessário entender a profissão sob o viés de sua função social. Conforme leciona Eduardo C. B. Bittar (2002),

[...] o termo advogado é de origem latina – *advocatus* – e parece relevante que se atente para o fato de a função social que exerce encontrar-se plenamente descrita no símbolo que a representa, uma vez que é a união entre *ad* e *vocare* (falar por) que se originou o termo, sendo, no entanto, palavra de surgimento tardio no vocabulário romano.

Esse mesmo autor, ao tratar da função social da profissão, afirma que ao advogado

[...] incumbe o mister de ser o atuante sujeito de postulação dos interesses individuais e/ ou coletivos consagrados pelos diplomas normativos do país. É certo que todo advogado atua como um agente parcial, mas não se deve desconsiderar o fato de que, quando exercente de uma pretensão legítima, é também um garante da efetividade do sistema jurídico e de seus mandamentos nucleares.

Portanto, após tais considerações, devemos compreender que são atividades privativas da advocacia aquelas constantes no artigo 1.º da Lei 8.906/94. Segundo o artigo 1.º do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 1.º São atividades privativas da advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Entretanto, este artigo foi objeto de discussão na ADIn 1.127-8. Por maioria de votos, o Plenário julgou inconstitucional o termo "qualquer" constante no inciso I do artigo 1.º da Lei 8.906/94. Com relação à postulação privativa de advogado nos juizados especiais, os ministros julgaram prejudicado o pedido da ADIn devido as alterações legislativas posteriores.

Dos direitos do advogado

Para assegurar ao advogado o adequado exercício de sua atividade profissional, o Estatuto da Advocacia e da OAB estabeleceu, em seu artigo 7.º, uma série de prerrogativas. São elas:

Art. 7.º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

Esse dispositivo foi objeto de discussão na ADIn 1.127-8. Na decisão, os ministros da mais alta corte brasileira julgaram, por unanimidade, a constitucionalidade da expressão "acompanhada do representante da OAB", contida neste inciso. Os ministros ressalvaram que o juiz poderá comunicar a OAB para que seja designado representante para acompanhar o cumprimento de mandado de busca e apreensão em caráter confidencial para ser garantida a eficácia das diligências.

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício de advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

Igualmente, este inciso que trata da prisão em flagrante do advogado no exercício da advocacia foi objeto de questionamento na ADIn 1.127-8. Na ocasião do julgamento, o Plenário do STF julgou constitucional este inciso, mantendo a necessidade de representante da OAB para a prisão em flagrante de advogado por motivo relacionado ao exercício da advocacia. O Ministro Marco Aurélio, relator da ADIn, ressalvou que se a OAB não enviar um representante em tempo hábil mantém-se a validade da prisão em flagrante. Todos os ministros acompanharam Marco Aurélio. Também, em se tratando de prisão de advogado em flagrante, o Plenário do STF julgou constitucional a possibilidade de advogado somente ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável.

V - não ser recolhido preso, antes da sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

Mais uma vez, outro inciso dispositivo do Estatuto da Advocacia foi questionado pela Associação dos Magistrados Brasileiros na ADIn 1.127-8. Nesse particular, o Plenário do STF julgou, por maioria, inconstitucional a expressão "assim reconhecidas pela OAB".

Art. 7.º [...]

VI - ingressar livremente:

- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que ache presente qualquer servidor ou empregado;
- d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;
- VII permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;
- VIII dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;
- IX sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, salvo se prazo maior for concedido;

Sobre esse tema, o Plenário do STF julgou inconstitucional, por maioria, a possibilidade de o advogado sustentar oralmente as razões após o voto do relator. Ficaram vencidos, neste ponto, os ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence.

Art. 7.º [...]

- X usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;
- XI reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- XII falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;
- XIII examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;
- XIV examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela:

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

- §1.º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:
- 1) aos processos sob regime de segredo de justiça;
- 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;
- 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.
- §2.º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.
- §3.º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.
- §4.º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.
- §5.º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

Tais prerrogativas constituem-se, na prática, em grandes ferramentas no cotidiano do advogado. Os 20 incisos do citado artigo 7.º representam as efetivas garantias do advogado no exercício de seu mister profissional.

Contudo, no julgamento do parágrafo 2.º do artigo 7.º da Lei 8.906/94, o Plenário declarou a inconstitucionalidade da expressão "ou desacato", contida no mesmo dispositivo. Nesse ponto, ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio de Mello e Ricardo Lewandowski, sendo que ambos mantinham a integralidade do preceito.

Dispunha o artigo 7.º:

Art. 7.º São direitos do advogado:

[...]

§2.º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Igualmente, verifica-se que há diferentes espécies no que se refere aos direitos do advogado. Nos incisos I a V, temos direitos ligados ao exercício efetivo da profissão, *lato sensu*, relacionados à liberdade de defesa e de sigilo profissional, de comunicação com clientes presos e impossibilidade de prisão, sem o acompanhamento de representante da OAB, em questões relacionadas ao exercício da advocacia. Já a partir do inciso VI até o XX, temos prerrogativas ligadas ao cotidiano do advogado, relacionadas a direito de ingresso, trato com magistrados e serventuários, formas de expressão em audiências, vistas de processos etc. O conjunto dessas prerrogativas confere ao advogado a independência necessária para bem desenvolver seu mister.

Não se pode, todavia, deixar de lado a regra constante no artigo 6.º do Estatuto da Advocacia e da OAB, que trata da ausência de hierarquia e de subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. Inexiste, assim, posição de inferioridade do advogado em relação a esses outros operadores jurídicos.

Por fim, não é demais mencionar que o parágrafo 4.º do artigo 7.º, que trata das salas especiais para advogados, foi julgado pelo Plenário do STF, por maioria, pela procedência parcial do pedido formulado na ADIn 1.127-8, quanto a esse parágrafo, no que diz respeito à exclusão da expressão "e controle" do dispositivo impugnado. Vencidos no ponto, os ministros Marco Aurélio, relator, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto e Sepúlveda Pertence que julgavam pela improcedência total do pedido. Assim, entenderam que a OAB não deve controlar as salas especiais destinadas a advogados nos órgãos públicos.

Dispunha o parágrafo 4.º do artigo 7.º:

Art. 7.º [...]

§4.º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

Da inscrição

Como qualquer profissão, o bacharel em Direito necessita cumprir determinados requisitos para obter o seu registro profissional. Para que isso ocorra, temos que compreender que existem requisitos a serem cumpridos para a obtenção de sua inscrição.

Os requisitos para a inscrição como advogado estão no artigo 8.º do Estatuto da Advocacia e da OAB, e são sete: capacidade civil; diploma ou certidão de Graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; aprovação em Exame de Ordem; não exercer atividade incompatível com a advocacia; possuir idoneidade moral; e prestar compromisso perante o conselho.

Quando o legislador determinou que a idoneidade moral constituiria um dos requisitos para a inscrição como advogado, seguramente teve como ponto de partida a noção de *dever moral*. José Ildefonso Bizzato (2000) assevera que:

O dever é de caráter universal, absoluto e geral, que alimenta todas as profissões e está assentado no bem, não admitindo meio termo [...]. O dever moral está dentro de cada pessoa e se exterioriza com maior ou menor intensidade de acordo com a educação filosófica de cada um. Todos devem fazer o bem e evitar o mal, eis que esse dever é oriundo da lei natural.

Se, porventura, o bacharel em Direito que está tentando a sua inscrição nos quadros da OAB tiver a sua idoneidade moral questionada, o que pode ser suscitado por qualquer pessoa, terá direito de defesa, e o processamento desse procedimento dar-se-á de acordo com a regra estabelecida no parágrafo 3.º do artigo 8.º do Estatuto da Advocacia e da OAB. Importante frisar que o advogado regularmente inscrito na OAB pode advogar em todo o país; contudo, se passar a exercer a advocacia de forma habitual em outra Seccional, diversa que a de sua inscrição, deverá, por imposição do parágrafo 2.º do artigo 10 do Estatuto da Advocacia, requerer sua inscrição suplementar, já que este dispositivo considera habitualidade a intervenção judicial que ultrapasse cinco causas por ano em estado distinto daquele que o profissional habitualmente advoga.

Os profissionais de Direito, por possuírem um regramento específico de suas atividades, podem ter sua inscrição cancelada. Os casos de cancelamento da inscrição estão no artigo 11 do Estatuto da Advocacia e da OAB. São estas as hipóteses de cancelamento: quando assim o advogado requerer; quando vier a sofrer penalidade de exclusão; quando falecer; quando passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia (sempre lembrando que as hipóteses de incompatibilidade

estão elencadas nos artigos 27 e 29 da mesma lei); ou quando perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

Já os casos de licenciamento da inscrição estão listados no artigo 12 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e são três, a saber: quando o advogado requerer, por motivo justificado; quando passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com a advocacia; ou quando sofrer doença mental considerada curável.

Já o estagiário tem sua inscrição possibilitada pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, desde que preencha os requisitos de seu artigo 9.º. A inscrição do candidato deverá ser feita sempre na base territorial do Conselho Seccional onde se localize seu curso jurídico. É importante destacar que a inscrição do estagiário é facultativa, e que na forma do parágrafo 4.º desse artigo, o estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Finalmente, cumpre destacar que o advogado deve sempre portar sua identidade profissional, uma vez que esta é de uso obrigatório no exercício da advocacia, e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais, inclusive para o estagiário regularmente habilitado na OAB, situação que é prevista no artigo 13 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Da sociedade de advogados

O Estatuto da Advocacia e da OAB prevê em seu artigo 15 que os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia. Por tratar-se de sociedade civil, essa sociedade de advogados apenas adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB, em cuja base territorial tiver sede (Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 15, §1.º), e não no registro civil de pessoas jurídicas.

A regra é bastante clara, não obstante as sociedades de advogados comumente também serem registradas em cartórios de títulos e documentos; é necessário compreender que esse registro – em cartórios dessa natureza – constitui apenas uma faculdade.

Após o registro ser aprovado na OAB, ocorre o encaminhamento dos atos constitutivos à Secretaria da Receita Federal, para que essa sociedade receba o Certificado Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e possa emitir notas fiscais em contrapartida à prestação dos serviços.

No que se refere à abertura de filiais, a Lei 8.906/94 possibilita aos advogados que figuram como sócios de escritórios de advocacia, a abertura de filiais em outros estados da federação. Nesse caso, por força do parágrafo 2.º do artigo 15, o ato de cons-

tituição da filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho da Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar. Todavia, nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

Importante, pois, respeitar-se a regra contida no artigo 16 do Estatuto da Advocacia e da OAB, que impossibilita o registro de sociedade de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia ou que incluam sócio não-inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

No que diz respeito ao licenciamento de sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia, hipótese prevista no tópico anterior, deve-se atentar para a regra constante no parágrafo 2.º do citado artigo 16; nesses casos, o licenciamento é averbado no registro da sociedade, que não altera sua constituição.

O advogado empregado

Em nossos dias, é muito comum a existência da relação de emprego na atividade da advocacia. Em razão disso, o Estatuto da Advocacia e da OAB dispensou uma série de garantias a esse tipo de profissional.

Contudo, a relação de emprego na qualidade de advogado jamais retira a isenção técnica, nem reduz a independência profissional. No magistério de José Renato Nalini (1997), "[...] quem escolhe a profissão de advogado deve ser probo. Nada mais trágico que o advogado ímprobo".

No tocante à jornada de trabalho e ao salário mínimo, temos que sentença normativa fixará esses temas, salvo se for ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Relevante notar é o fato de que ao advogado empregado também é destinada a verba sucumbencial, nas causas em que for parte o empregador ou pessoa por este representada. Quando isso ocorrer, os honorários serão partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo, salvo estipulação contratual em contrário.

Dos honorários advocatícios

Esse assunto envolve bastante polêmica. Isso não deveria ocorrer, pois a regra é de que haja um contrato de honorários advocatícios escrito. Constam dos artigos 35 e seguintes do Código de Ética as peculiaridades do contrato de honorários advocatícios, os critérios para a fixação dos valores e outras recomendações éticas relacionadas ao tema.

Para adentrarmos à discussão, devemos, primeiramente, definir o que são honorários. Robison Baroni (2001) diz que

[...] a palavra honorários tem a sua raiz na palavra honor que é o mesmo que honra. Como adjetivo, "honorário" quer dizer: aquilo que dá honra, sem proveito material; que tem honras, sem proventos, de um cargo. [...] Como substantivo masculino e plural, quer dizer: remuneração pecuniária de serviços prestados por aqueles que têm profissão liberal; estipêndio, paga, retribuição.

Os honorários advocatícios, são, assim, a contrapartida dos serviços realizados, a remuneração que o advogado recebe por conta de seus labores.

O codificador da legislação atual, ao tratar do direito à verba de sucumbência, modificou o antigo regramento do instituto da sucumbência contido no estatuto anterior. Isso porque o artigo 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB estabeleceu que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado. Quanto a esse tema, leciona Gladston Mamede (2003):

Pode o advogado lançar mão de pedido de arbitramento sempre que prestar serviços, em sentido amplo, e pelos não for remunerado por falta de estipulação contratual; isto, mesmo que não se trate de serviços de representação em demanda judicial ou extrajudicial.

Assim, mesmo que o artigo 20 do Código de Processo Civil determine que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios [...]", a lei nova, ou seja, o Estatuto da Advocacia e da OAB, modificou a titularidade da verba de sucumbência.

De fundamental importância, igualmente, o teor do artigo 24 do Estatuto, que dispõe serem títulos executivos a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários, bem como o contrato escrito. Nessas hipóteses, constituem-se créditos privilegiados na falência, insolvência civil, concurso de credores, liquidação judicial etc. A ilustrar esse tema, tem-se que a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se este assim desejar.

Finalmente, o artigo 25 do Estatuto da Advocacia e da OAB prevê que a prescrição para a ação de cobrança de honorários do advogado é de cinco anos, contado o prazo do vencimento do contrato, se houver, do trânsito em julgado da decisão que os fixar, da ultimação do serviço extrajudicial, da desistência ou transação, e da renúncia ou revogação do mandato.

Dicas de Estudo

Nesta aula, as dicas de estudo são as prerrogativas dos advogados (Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 7.º), com as alterações provocadas pelo julgamento da ADIn 1.127-8, os requisitos para inscrição (Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 8.º), as hipóteses de cancelamento e licenciamento (Estatuto da Advocacia e da OAB, arts. 11 e 12) e a forma de registro da sociedade de advogados (Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 15, §1.º).



ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. **Ética e Direito**: uma perspectiva integrada. São Paulo: Atlas, 2002.

BARONI, Robison. **Cartilha de Ética Profissional do Advogado**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001.

BERTONCINI, Mário César (Org.). Exame de Ordem: prova objetiva, prova prático profissional. Santa Catarina: OAB/SC, 2003.

BITTAR, Eduardo C. B. Curso de Ética Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.

BIZZATO, José Ildefonso. **Deontologia Jurídica e Ética Profissional**. 2. ed. São Paulo: Editora de Direito, 2000.

ESTATUTO DA OAB. Lei 8.906, de 4 de julho de 94. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2003.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Estudos de Filosofia de Direito. Reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 17. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GLADSTONE, Mamede. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARIN, Marco Aurélio. **Como se Preparar para o Exame de Ordem**. 1.ª fase – ética profissional. São Paulo: Método, 2004.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **O Advogado, seu Estatuto e a Ética Profissional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.